



PARECER JURÍDICO

Controle Preventivo da Legalidade. Exame da possibilidade de contratação direta. Requisição de Compras/Serviços nº 60/2025. aquisição de combustível (etanol) para os veículos do legislativo: TAOS - placa: SSX-4A88 e JETTA CUC-0565. Hipótese de dispensa de licitação, em razão do valor, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais regulamentos editados pela Câmara Municipal de Palmital/SP. Parecer favorável com condicionantes. Recomendações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento de licitação, na qual o assistente administrativo da Câmara Municipal – Pedro Rodrigo Garrido Montoro, sugere a efetivação da contratação com o objeto: aquisição de combustível (etanol) para os veículos do legislativo: TAOS - placa: SSX-4A88 e JETTA CUC-0565, por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo, conforme Resolução nº 113/23, Atos da Mesa Diretora nº 05/23 e nº 06/23.

Dessa forma, solicita análise e pronunciamento da Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento.

A requisição, além da justificativa para a aquisição pretendida, encontra-se com o despacho autorizativo do Presidente da Câmara para adotar os procedimentos necessários e com os elementos de despesas, conforme segue:

Código da Natureza da Despesa	Descrição da Natureza da Despesa
339030010000	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

A requisição veio instruída com os seguintes documentos: Despacho do Presidente designando Gestor/Fiscal do procedimento; Termo de Referência; Declaração do Assistente Administrativo sobre a pesquisa de preços de combustível nos postos de combustíveis na cidade; Coleta de preços via sistema LC; Mapa comparativo de preços via sistema LC; Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos do Ministério da Fazenda; Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT; Certificado de



regularidade do FGTS e certidão negativa de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.

2 - DO PARECER

Destaca-se, de início, que a presente análise se restringe ao controle de legalidade prévia do presente procedimento, não abrangendo aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade ou conveniência da aquisição pretendida.

O exame de controle prévio de legalidade do presente procedimento por parte desta Procuradoria se dá nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21¹ e nos termos do art. 9º, inciso V, § 2º², do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara.

Dessa forma, presume-se que o detalhamento do objeto da aquisição, quantidades, assim como a pesquisa de preços tenham sido regularmente apurados pelo setor competente e conferidos pelo agente responsável pela aquisição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Considerações gerais sobre o procedimento licitatório.

1 “Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Grifou-se

2 “Art. 9º **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**, se for o caso;

[...]

§ 2º **Na elaboração do parecer jurídico**, de que trata o inciso V, deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.” grifou-se



A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI³. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva **“os casos especificados na legislação”**, abrindo a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

De tal missão se encarregou a recente Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas, e especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, conforme se observa pelas disposições dos arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

3 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” grifou-se



Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

3.2 – Do caso concreto

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, as propostas de preços encartadas, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há nenhum óbice quanto à pretensão, para a aquisição de combustível (etanol) para os veículos do legislativo: TAOS - placa: SSX-4A88 e JETTA CUC-0565, conforme descritos no objeto da requisição de Compras/Serviços nº 60/2025 por meio de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações e contratos – NLLC, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para a sua conclusão.

3.3- Da formalização do processo administrativo de dispensa

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72⁴.

4 “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”



No âmbito da Câmara Municipal de Palmital, foram regulamentadas as contratações diretas advindas da Lei Federal nº 14.133/21, por meio do Ato nº 05, de 29 de setembro de 2023. Na norma regulamentar, a instrução do processo de contratação direta é assim descrita em seu art. 9º:

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Ato;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, se for o caso;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço;

IX - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII, do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

X - autorização da autoridade competente;

XI - indicação do dispositivo legal aplicável;

XII - autorização do ordenador de despesa;

XIII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Palmital;

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia.

Dessa forma, para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do presente procedimento e levando em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários para os processos de contratação direta, passamos a analisá-los, objetivamente:

a) verifica-se a abertura de procedimento devidamente registrado, por meio da requisição de Compras/Serviços nº 60/2025, elaborada pelo setor competente, e contém: descrição do objeto da aquisição, justificativa da necessidade da aquisição, etc.

b) o termo de referência, por sua vez, consta no procedimento, e contém: a descrição do objeto; justificativa e objetivo da contratação; a especificação técnica do objeto; os requisitos da contratação; a gestão e fiscalização; o pagamento;



o critério da seleção do fornecedor; a estimativa de preço; a dotação orçamentária, a justificativa da ausência de ETP e de análise de risco.

c) a estimativa de despesa, foi feita na forma estabelecida no capítulo IV, do Ato nº 05/23.

d) quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, deverá ser verificado em momento oportuno.

e) minuta de contrato, a celebração de contrato administrativo, no presente caso, é facultativa, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c § 4º, do art. 9º, do Ato nº 05/23, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

f) para a comprovação de que a futura contratada TIROLI & FERREIRA – LTDA – CNPJ nº 10.294.826/0001-642, preenche os requisitos de habilitação e mínima necessária, foi juntada no procedimento o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ e as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhistas válidas e atualizadas, demonstrando as condições de habilitação da futura.

g) a razão da escolha da contratada, assim como a justificativa de preço, constam na documentação anexada ao procedimento e no documento encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Assistente Administrativo. Ressalta-se que a publicação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, é dispensável, tendo em vista que, conforme o § 9º do art. 7º do Ato nº 05/2023, tal divulgação é facultativa em razão do valor da aquisição do objeto.

h) o Presidente da Câmara deve autorizar a contratação;

i) deverá ainda, ser observado pelo Setor de Compras e Licitações, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia, conforme determina o § 1º, do Ato nº 05/23.



4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e conforme dispõe art. 9º, inciso V e § 2º, do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara, esta Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de combustível (etanol) para os veículos do legislativo: TAOS - placa: SSX-4A88 e JETTA CUC-0565, conforme descrito na requisição de Compras/Serviços nº 60/2025, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, e regulamentos expedidos por parte deste Poder Legislativo, desde que atendidas as exigências não satisfeitas até o presente momento, conforme apontadas no subitem 3.3 "d", "h" e "i" para fins de cumprimento das normas regulamentadoras.

É o parecer opinativo.

Palmital/SP, 08 de maio de 2025

(assinado digitalmente)

Márcio Junior de Oliveira

Procurador Jurídico
OAB/SP n. 307.366



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AA6-BC97-90AA-DC83

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA (CPF 278.XXX.XXX-12) em 08/05/2025 13:15:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpalmital.1doc.com.br/verificacao/8AA6-BC97-90AA-DC83>